

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TORRES VEDRAS

Anúncio n.º 5630-AAI/2007

O Dr. Nuno Pinela, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Torres Vedras, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 12273/94.1TDLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Duarte Sousa Coelho, filho de Bernardino dos Santos Coelho e de Maria de Sousa Oliveira, natural de Portugal, Torres Vedras, Santa Maria do Castelo e São Miguel, Torres Vedras, de nacionalidade portuguesa, nascido em 16 de Janeiro de 1950, casado, titular do bilhete de identidade n.º 2075953, com domicílio na Rua Brigadeiro Neves Costa, 13, 2.º direito, 2560 Torres Vedras, por se encontrar acusado da prática de um crime de abuso de confiança agravado, previsto e punido pelo artigo 205.º, n.ºs 1 e 4, do Código Penal, praticado em 17 de Novembro de 1994, por despacho de 9 de Julho de 2007, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por ter sido prestado termo de identidade e residência.

9 de Julho de 2007. — O Juiz de Direito, *Nuno Pinela*. — A Escrivã Auxiliar, *Carla Sofia Santos Rodrigues Miranda*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE VALENÇA

Anúncio n.º 5630-AAJ/2007

A Dr.ª Carla Parente de Matos, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Valença, faz saber que, no processo abreviado, n.º 330/05.5GTVCT, pendente neste Tribunal contra o arguido José Manuel Rodrigues da Silva, filho de António e de Maria, nascido em 17 de Abril de 1977, solteiro, titular do bilhete de identidade estrangeiro n.º 11894264-K com domicílio em Crta S. Vitero, 3 Alcanices, Zamora, Espanha e domicílio profissional na Citroen, Vigo, Espanha, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 16 de Junho de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 6 de Junho de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

18 de Junho de 2007. — O Juiz de Direito, *Carla Parente de Matos*. — O Escrivão-Adjunto, *Carlos Neto*.

Anúncio n.º 5630-AAL/2007

O Dr. Paulo António Carvalho Souto, juiz de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Valença, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 77/97.4TBVLN, pendente neste Tribunal contra o arguido Julian Perez Melon, filho de Julian e de Laudelina, natural de Espanha, de nacionalidade espanhola, nascido em 28 de Janeiro de 1944, casado, com domicílio na Urbanização Los Almendros, 6, Cartaya El Rompido, 21459, Huelva, Espanha, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro e conjugado com os artigos 217.º e 218.º, n.º 1, do Código Penal., praticado em 25 de Março de 1996, por despacho de 2 de Julho de 2007, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por ter prestado Termo de Identidade e Residência

3 de Julho de 2007. — O Juiz de Direito, *Paulo António Carvalho Souto*. — O Escrivão-Adjunto, *Jorge Oliveira*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALONGO

Anúncio n.º 5630-AAM/2007

A Dr.ª Carla Fraga Torres, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Valongo, faz saber que, no processo comum (tribunal

singular), n.º 72/98.6PAVLG, pendente neste Tribunal contra a arguida Olga Maria Loyola da Cunha Figueiredo Barros, filha de Manuel Figueiredo da Cunha e de Olga Ferreira de Loyola Cunha, natural de Angola, nascida em 22 de Outubro de 1966, divorciada, titular do bilhete de identidade n.º 8557749, com domicílio na Rua Brito Capelo, Pensão Novo Sol, Matosinhos, 4450 Matosinhos, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 5 de Fevereiro de 1998, foi o mesmo declarado contumaz, em 10 de Abril de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

28 de Junho de 2007. — A Juíza de Direito, *Carla Fraga Torres*. — A Escrivã Auxiliar, *Natércia Chaves*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALONGO

Anúncio n.º 5630-AAN/2007

O Dr. Fernando Alberto Caetano Besteiro, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Valongo, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 935/05.4TAVLG, pendente neste Tribunal contra o arguido Yury Sydos, filho de Ostap e de Sofia, de nacionalidade ucraniana, nascido em 8 de Abril de 1969, passaporte n.º Ah678963, com domicílio na Rua Ellias Garcia, 727, 4445 Ermesinde, o qual foi por termo de identidade e residência, a prestar neste acto, artigo 196.º do Código de Processo Penal, transitado em julgado pela prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 19 de Abril de 2005, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter (ou renovar) quaisquer documentos, designadamente bilhete de identidade, passaporte ou carta de condução, certidões, registos junto de serviços ou autoridades ligados à administração pública (central, regional ou local), incluindo os consulados de Portugal.

10 de Julho de 2007. — O Juiz de Direito, *Fernando Alberto Caetano Besteiro*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Cidália Neves*.

Anúncio n.º 5630-AAO/2007

O Dr. Fernando Alberto Caetano Besteiro, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Valongo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 37/06.6GNPRT, pendente neste Tribunal contra o arguido Rui Manuel da Silva Dias, filho de Elvira Silva Dias, natural de Portugal, Matosinhos, Senhora da Hora, Matosinhos, de nacionalidade portuguesa, nascido em 19 de Setembro de 1964, divorciado, titular da identificação fiscal n.º 176073876, titular do bilhete de identidade n.º 7012327, com domicílio na Rua Manuel Francisco Araújo, 625, 3.º Dt.º, Águas Santas, 4425-120 Águas Santas, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 30 de Setembro de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 6 de Junho de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter (ou renovar) quaisquer documentos, designadamente bilhete de identidade, passaporte ou carta de condução, certidões, registos junto de